

## CRIME PUTATIVO

## HABEAS-CORPUS N.º 27.909

## 2.ª Câmara Criminal

Impetrante: DRS. ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO E ANTONIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA  
 Paciente: PAULO ROBERTO CHAVES DE FARIA

*Habeas-corpus.* Flagrante preparado. Agente provocador. Crime putativo: não caracterizado, quando há reconhecimento de fato criminoso preexistente. Ordem denegada.

## P A R E C E R \*

Trata-se de crime de entorpecente — L.S.D. — art. 281 do C.P.

O fundamento do pedido é de que houve preparação do flagrante, ou seja, em sentido amplo, crime putativo.

Para a configuração da tese é necessário que exista induzimento ao crime, exista agente provocador por parte da autoridade.

De pleno acordo com a tese. Resta, apenas, saber se se aplica ao caso em tela. Afirma o ilustre Dr. Advogado impetrante que sim.

Entendo, porém, que, *in casu*, a autoridade, por seu agente, *não induziu, nem provocou o crime, apenas apurou*, mesmo porque o crime já havia, pois é de extenso conteúdo, com dolo de perigo, e só o fato de ter em depósito, ou sob sua guarda, tipifica o delito.

Preso um viciado com o tóxico, indicou quem lho fornecera, e o agente policial foi com o mesmo apurar o fato e prender o traficante. Se o policial disse ser também viciado, não é razão, só por isso, para caracterizar crime putativo. Foi, repito, agente *apurador e não provocador do fato criminoso*, que preexistia. Seria necessário que o paciente não tivesse em mente delinquir e fosse levado ao crime por iniciativa do policial, o que não ocorreu, porque o procedimento do paciente já era criminoso.

Finalmente, as informações do Dr. Juiz são bem esclarecedoras e dão razões — que adoto e endosso — pelas quais sustenta não ter havido o flagrante preparado.

Dessa forma, opino pela *denegação* da ordem.

Rio, 13 de novembro de 1972.

LAUDELINO FREIRE JÚNIOR  
 3.º Procurador da Justiça

\* Em 13.11.72, foi denegada a ordem, por unanimidade, nos termos do parecer. Relator: Des. Bandeira Stampa.